SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164390 - PR (2026/0026738-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO DO CORACAO VILELA BATISTA
ADVOGADOS	:	MAÍRA ALMEIDA CARNEIRO DA SILVA - PR083937
		GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO - PR035229
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

3. A presunção de hipossuficiência é relativa e não se aplica automaticamente a pessoas jurídicas, que devem comprovar a precariedade de sua situação financeira para obter o benefício da gratuidade de justiça.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA57929195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:13:02
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: e8c345ec-c9b9-429e-a524-8f5e73c8136e

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

Documento eletrônico VDA57929195 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 25/06/2026 21:13:02
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2026. Código de Controle do Documento: e8c345ec-c9b9-429e-a524-8f5e73c8136e

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3164390 - PR (2026/0026738-0)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE	:	FUNDACAO DO CORACAO VILELA BATISTA
ADVOGADOS	:	MAÍRA ALMEIDA CARNEIRO DA SILVA - PR083937
		GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO - PR035229
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO STF. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

I. Razões de decidir

1. A parte agravante não apresentou argumentos capazes de afastar os termos da decisão agravada.

2. A análise de violação de dispositivos constitucionais é vedada em sede especial, sob pena de usurpação da competência atribuída pelo constituinte ao Supremo Tribunal Federal.

3. A presunção de hipossuficiência é relativa e não se aplica automaticamente a pessoas jurídicas, que devem comprovar a precariedade de sua situação financeira para obter o benefício da gratuidade de justiça.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

II. Dispositivo

5. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA57239237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:33
Código de Controle do Documento: 41a96578-12db-4ca2-8ad1-26ca2c895c9a

Trata-se de agravo interno (fls. 178-190) interposto contra decisão da Presidência desta Corte Superior, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 169-172).

Em suas razões, a parte agravante alega que não busca o reexame de provas e que a indicação de ofensa à norma constitucional se deu de forma reflexa.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 196-198).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece acolhida.

A parte agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (fls. 169-172):

> Cuida-se de Agravo apresentado por FUNDACAO DO CORACAO VILELA BATISTA à decisão que não admitiu seu Recurso Especial.
>
> O apelo, fundamentado no artigo 105, III, alínea "a", da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, assim resumido:
>
> > DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 481 DO STJ. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO VERIFICADA. RECURSO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO.
>
> Quanto à **controvérsia**, pela alínea "a" do permissivo constitucional, a parte recorrente aduz contrariedade e negativa de vigência ao art. 98 do CPC, bem como ofensa ao art. 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal, no que concerne à concessão da justiça gratuita à pessoa jurídica que não tem fins lucrativos, em razão de inexistência de liquidez financeira atual e ausência de movimentação que permita arcar com custas. Argumenta que:
>
> > Trata-se de ação civil pública de extinção (mov. 1.2), ajuizada pelo MP/PR em face da Fundação Do Coração Vilela Batista – FUNBATISTA, ora agravante. (fl. 106)
> >
> > No mov. 143.1 foi proferida decisão de saneamento e de organização do processo, pela qual foi indeferido o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante no mov. 123.1, sob o argumento de que “denota-se do parecer contábil acostado ao mov. 123.2 que possui rendimentos que induzem à percepção de poder aquisitivo não condizente com a assertiva de hipossuficiência econômica”.
> >
> > [...]
> >
> > A controvérsia demanda a interpretação e aplicação do art. 98 do Código de Processo Civil, que garante o direito à justiça gratuita às pessoas naturais ou jurídicas que comprovem a insuficiência de recursos, sendo inaplicável qualquer presunção de capacidade econômica por simples análise superficial de balanços formais e históricos.

Documento eletrônico VDA57239237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:33
Código de Controle do Documento: 41a96578-12db-4ca2-8ad1-26ca2c895c9a

No mesmo sentido, invoca-se a Súmula 481 do Superior Tribunal de Justiça, que consagra entendimento firme no sentido de que a pessoa jurídica sem fins lucrativos pode ser beneficiária da gratuidade da justiça, desde que demonstre, como no presente caso, incapacidade financeira efetiva para suportar os encargos do processo. (fl. 116)

[...]

Os argumentos apresentados pelo Ministério Público baseiam-se em balanços contábeis antigos e dissociados da situação financeira atual da Fundação.

Conforme consta nos autos, os dados contábeis de ativos registrados refletem valores de exercícios passados e não representam, efetivamente, recursos financeiros disponíveis ou capacidade econômica real e presente. (fl. 116)

Importante esclarecer que a Fundação não dispõe atualmente de fontes de renda ou movimentação financeira que permitam arcar com os custos processuais. A manutenção de registros contábeis de ativos (de balanços pretéritos), conforme determinado pelas normas legais, não reflete a existência de liquidez ou de receitas atualmente disponíveis. (fl. 117)

Os registros contábeis mencionados pelo Ministério Público, como ativos circulantes e fundos de investimentos, correspondem a valores históricos e não implicam na existência de liquidez ou disponibilidade financeira atual.

Os valores mencionados nos balanços (R$ 2 milhões de ativo circulante e R$ 9,5 milhões de patrimônio líquido) são oriundos de exercícios passados, repetidos conforme as normas contábeis. Não há, na realidade atual, movimentação que permita a utilização desses recursos para custear processos judiciais. (fl. 117)

Ademais, o Ministério Público menciona fundos de investimentos como se fossem recursos disponíveis. No entanto, tais valores são apenas lançamentos contábeis históricos, atualmente não disponíveis.

Conforme já exposto, o parecer contábil do mov. 123.2 não faz alusão à rendimentos e patrimônio líquido atual da fundação requerida.

Tal peça alude a movimentos financeiros de anos anteriores, bem como ajustes nos demonstrativos contábeis da fundação, apenas e tão somente (2020 a 2022). (fls. 117-118)

Em momento algum tal documento demonstra o fluxo financeiro e patrimônio líquido atual da Fundação que, como se demonstrou no mov. 123, é entidade sem fins lucrativos, beneficente, que atualmente afere parcos rendimentos. (fl. 117)

Ademais, no mov. 150 foi acostada documentação comprobatória do atual status financeiro da requerida (atualmente sem movimentação financeira, mormente entradas, bem como praticamente sem saldo em contas2).

Nesse sentido, tem-se a prestação de contas de 2021 e 2022 (última efetivada pela Fundação - mov.150. 2 e 150. 3), declaração de contador da entidade (mov. 150. 4) e os extratos bancários da recorrente (mov. 150. 5). (fl. 118)

A hipossuficiência da Fundação decorre justamente da ausência de receitas e da incapacidade de gerar recursos financeiros para custear o processo.

Nesse sentido, os documentos aludidos demonstram que, atualmente, a Fundação encontra-se sem receitas e com sua capacidade econômica severamente limitada. (fl. 118)

Documento eletrônico VDA57239237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:33
Código de Controle do Documento: 41a96578-12db-4ca2-8ad1-26ca2c895c9a

> Outrossim, o indeferimento da assistência judiciária gratuita poderá inviabilizar a defesa dos interesses da Fundação, comprometendo o exercício do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais previstas no art. 5º, incisos XXXV e LV da Constituição Federal. (fl. 118)
>
> Além disso, a Fundação, enquanto entidade sem fins lucrativos, desempenha papel relevante para a sociedade, sendo desarrazoado exigir dela o custeio de despesas processuais incompatíveis com sua realidade financeira.
>
> Assim, é devida a reforma da decisão, para que seja concedida a recorrente a justiça gratuita (sob pena de inviabilizar a produção da prova pericial e demais atos processuais, incidindo-se em cerceamento de defesa, em lide na qual se discute a própria extinção da recorrente!). (fls. 118-119)

É o **relatório**.

Decido.

Quanto à **controvérsia**, é incabível o Recurso Especial quando visa discutir violação ou interpretação divergente de norma constitucional porque, consoante o disposto no art. 102, III, da Constituição Federal, é matéria própria do apelo extraordinário para o Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido: "Não cabe a esta Corte Superior, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação de dispositivo ou princípio constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal". (AgInt nos EREsp 1.544.786/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, DJe de 16/6/2020.)

Confiram-se ainda os seguintes julgados: AREsp n. 2.747.891/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN de 24/2/2025; AgInt no AREsp n. 2.074.834/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, DJEN de 21/2/2025; AgRg no REsp n. 2.163.206/RS, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, DJEN de 23/12/2024; AgInt no AREsp n. 2.675.455/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJEN de 23/12/2024; EDcl no AgRg no AREsp n. 2.688.436/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 20/12/2024; AgRg no AREsp n. 2.552.030/RS, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/11/2024; EDcl no AgInt no AREsp n. 2.546.602/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 21/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.494.803/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe de 18/9/2024; AgInt nos EDcl no REsp n. 2.110.844/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 22/8/2024; AgInt no REsp n. 2.119.106/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/8/2024.

Ademais, o Tribunal *a quo* se manifestou nos seguintes termos:

> Os documentos (prestação de contas), carreados aos autos permitem demonstrar um ativo circulante de e R$ 2.052.772,03 (dois milhões cinquenta e dois mil, setecentos e setenta dois reais e três centavos) (mov. 150.3 – 1º Grau). (fl. 58)
>
> [...]
>
> Assim, considerando a ausência de comprovação da hipossuficiência, mantem-se a decisão que indefere os benefícios da justiça gratuita. (fl. 59)

Assim, incide a Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), porquanto o reexame da premissa fixada pelo acórdão recorrido quanto à existência ou não dos requisitos para a concessão da gratuidade de justiça às partes exigiria a incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é possível em Recurso Especial.

Documento eletrônico VDA57239237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:33
Código de Controle do Documento: 41a96578-12db-4ca2-8ad1-26ca2c895c9a

> Nesse sentido, o STJ já decidiu que "derruir a conclusão do Tribunal *a quo*, no sentido de estariam preenchidos os requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 7/STJ" (REsp n. 2.148.914/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJEN de 26/3/2025).
>
> Na mesma linha: "No caso, a Corte Estadual, com base nos elementos probatórios da lide, concluiu que, em sendo 'evidente alteração da situação econômico-financeira da agravada, possível a revogação do benefício da gratuidade de justiça, possibilitando a execução dos honorários advocatícios sucumbenciais, eis que se trata de verba alimentar.' (fl. 40). Assim, tendo a instância a quo concluído que houve modificação na condição financeira das partes, a alteração das premissas adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, a fim de aferir se a parte não possui condições de arcar com as despesas do processo, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ" (AgInt no AREsp n. 2.481.612/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 18/4/2024).
>
> Confiram-se ainda os seguintes julgados: AgInt no AREsp n. 2.741.866/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.774.890/MS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJEN de 20/3/2025; AgInt no AREsp n. 2.593.572/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, DJEN de 6/3/2025; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.535.960/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 22/10/2024; AgInt no AREsp n. 2.501.722/SP, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 6/9/2024; AgInt no REsp n. 2.120.602/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 13/6/2024.
>
> Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do Agravo para não conhecer do Recurso Especial.**
>
> Publique-se.
>
> Intimem-se.

Em relação ao art. 5º, XXXV, LIV e LV, da CF, c umpre esclarecer que não cabe ao Superior Tribunal de Justiça manifestar-se acerca de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

Tratando-se de gratuidade da justiça em favor de pessoa jurídica, ainda que em regime de liquidação extrajudicial, recuperação judicial ou sem fins lucrativos, a concessão somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo em seu favor presunção de insuficiência de recursos.

O Tribunal de origem, levando em consideração os elementos de prova, manteve o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça.

Modificar esse entendimento, a fim de acolher os argumentos da parte recorrente, esbarra na Súmula n. 7/STJ.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

Documento eletrônico VDA57239237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:33
Código de Controle do Documento: 41a96578-12db-4ca2-8ad1-26ca2c895c9a

É como voto.

Documento eletrônico VDA57239237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 29/05/2026 21:46:33
Código de Controle do Documento: 41a96578-12db-4ca2-8ad1-26ca2c895c9a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.164.390 / PR

Número Registro: 2026/0026738-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00047846420218160001 00999311820248160000 01249829420258160000 1249829420258160000 4784642021816000101249829420258160000 999311820248160000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: FUNDACAO DO CORACAO VILELA BATISTA
ADVOGADOS	: MAÍRA ALMEIDA CARNEIRO DA SILVA - PR083937
	GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO - PR035229
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - PESSOAS JURÍDICAS - FUNDAÇÃO DE DIREITO PRIVADO - EXTINÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: FUNDACAO DO CORACAO VILELA BATISTA
ADVOGADOS	: MAÍRA ALMEIDA CARNEIRO DA SILVA - PR083937
	GLAUCIO ANTONIO PEREIRA FILHO - PR035229
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA57903653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:03:56
Código de Controle do Documento: 7bf88452-d4f0-411a-91b5-b474384486bb

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57903653 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 02:03:56
Código de Controle do Documento: 7bf88452-d4f0-411a-91b5-b474384486bb